



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001439/2006-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-000.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria ESTIMATIVAS DE IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrentes ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

É nula, em razão de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a decisão de primeiro grau que, devendo, deixe de apreciar questão suscitada na impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Antes de mais nada é necessário esclarecer que, por razão não vislumbrada nos autos, o número originalmente atribuído ao presente processo, qual seja, 13603.002731/2003-01, foi alterado após a interposição do recurso voluntário, conforme termo de recepção de crédito tributário de fl. 265, datado de 19/09/2006. Isso posto, todos os atos processuais praticados anteriormente àquela data fazem referência ao número antigo do processo, e não ao atual.

Pois bem, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 11/12, a contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMPs) com vistas a extinguir as estimativas de IRPJ relativas aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e julho do ano de 2003. Todavia, as mencionadas DCOMPs foram objeto de não homologação por parte da autoridade competente, conforme documentos de fls. 17/54.

Tendo em vista a não homologação daquelas DCOMPs, os respectivos débitos de estimativas de IRPJ ficaram em aberto, razão pela qual a autoridade lavrou auto de infração (fls. 6/8) para imposição da multa isolada de 75% de que cuida o art. 44, I, e § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Impugnada a exigência (fls. 64/86), a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 196/206), para reduzir o percentual da multa para 50%, por força do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, c/c art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006 (retroatividade benigna). Por haver exonerado multa em montante superior a R\$ 500.000,00, a DRJ, de ofício, submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 213/218) pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) a decisão recorrida é nula por não haver examinado o principal argumento da defesa, qual seja, a apresentação de DCTFs retificadoras antes da autuação;
- b) reitera também a análise das demais preliminares arroladas na impugnação, eis que não apreciadas adequadamente na primeira instância;
- c) não houve recolhimento a menor, já que as estimativas de IRPJ foram pagas nos montantes informados nas DCTFs retificadoras;
- d) incabível a imposição das multas isoladas, uma vez que não houve falta ou recolhimento a menor de estimativas, mas compensação não homologada e ainda *sub judice*;
- e) protesta pela exoneração integral de qualquer penalidade aplicada com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por força da retroatividade benigna do art. 18, *caput*, da Lei nº 10.833/2003;
- f) não se pode exigir antecipações de imposto cujos montantes sejam superiores à incidência final;
- g) a multa, por exorbitante, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Das Preliminares de Nulidade do Lançamento

A recorrente pede seja declarada a nulidade do lançamento, apontando as razões arroladas na impugnação.

Em sua peça impugnatória a interessada alega, em primeiro lugar, que a autoridade que realizou o lançamento não possui inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Sobre o assunto, o CARF pacificou seu entendimento nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 8 (D.O.U. de 22/12/2009)

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Em segundo lugar, argumenta que o auto de infração não apresenta em seu corpo a discriminação formal e material do fato gerador, mas apenas em seus anexos.

Também aqui não existe razão à recorrente. Os citados anexos, inclusive o termo de verificação fiscal, são parte integrante do auto de infração, tendo a interessada deles recebido cópia.

Alega a interessada, em terceiro lugar, que o princípio do contraditório foi ignorado pela fiscalização.

Quanto a isso deve-se dizer que a auditoria fiscal rege-se pelo princípio inquisitório, não possuindo o sujeito passivo, naquela fase do procedimento, direito à defesa, motivo pelo qual é incabível falar-se em seu cerceamento. O direito à ampla defesa e ao contraditório surge apenas com a fase de impugnação ao lançamento, quando o procedimento passa a ser regido pelo princípio dispositivo. Somente os atos processuais praticados a partir de então podem propriamente ser declarados nulos por cerceamento do direito de defesa, a teor dos arts. 14 e 59, II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, afirma a recorrente que enquanto não houver decisão definitiva sobre a validade das compensações realizadas pela empresa, não poderá o Fisco exigir multa isolada por falta de pagamento das estimativas.

Novamente aqui a interessada está equivocada. O fato de haver proposto manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações não impede o Fisco de, desde logo, realizar o lançamento da multa isolada por falta de pagamento das estimativas. A exigência da multa isolada, todavia, deverá ficar suspensa até o julgamento definitivo da validade das compensações.

3) Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeiro Grau

Argumenta a interessada que o órgão de primeira instância “*não analisou o principal argumento de defesa que foi a apresentação da DCTF RETIFICADORA antes da autuação. Se atentasse para a retificação, verificaria a expressiva redução no valor-base da penalidade isolada aplicada*”.

Examinando a decisão recorrida constata-se que, de fato, o argumento não foi objeto de apreciação. No entanto, não é verdade que tenha sido a “*principal*” alegação de defesa. Ao contrário, dentre as longas vinte e três páginas que ocupou a impugnação, a discussão das DCTFs retificadoras resumiu-se a um único parágrafo, a seguir transcrito (fl. 84):

Ademais, a base de cálculo do tributo em questão foi significativamente alterada e conseqüentemente o valor das compensações também, fato este que pode ser comprovado com a análise da DCTF retificadora, em anexo.

Seja como for, é de se reconhecer que a referida omissão ensejou o cerceamento do direito de defesa da impugnante, o que dá causa à nulidade da decisão recorrida.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, devendo outra ser proferida em seu lugar.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto